

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.297-7 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
QUERELANTE(S) : YVES HUBLET  
ADVOGADO(A/S) : ELENICE PEREIRA CARILLE  
QUERELADO(A/S) : JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO  
QUERELADO(A/S) : RENATA MOURA

**EMENTA:** INQUÉRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA CONTRA DEPUTADO FEDERAL E JORNALISTA. PRETENSAS OFENSAS PRATICADAS PELO PRIMEIRO QUERELADO E PUBLICADAS PELA SEGUNDA QUERELADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA: CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA).

1. As afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o Querelado se manifestado na condição de Deputado Federal e de Presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da Constituição da República).

2. O art. 53 da Constituição da República dispõe que os Deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar.

3. Ausência de indício de *animus difamandi* ou *injuriandi*, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, inc. IX, da Constituição da República).

4. Não-ocorrência dos crimes imputados pelo Querelante. Queixa-crime rejeitada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra



Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em rejeitar a queixa-crime**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

*Carmen Lucia*  
CARMEN LÚCIA -

Relatora

INQUÉRITO 2.297-7 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
QUERELANTE(S) : YVES HUBLET  
ADVOGADO(A/S) : ELENICE PEREIRA CARILLE  
QUERELADO(A/S) : JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO  
QUERELADO(A/S) : RENATA MOURA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Queixa-crime apresentada por Yves Hublet em desfavor de José Aldo Rebelo Figueiredo, deputado federal, e de Renata Moura, jornalista do Jornal do Brasil, atribuindo-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 21 e 22 (difamação e injúria) da Lei 5.250/67 (fl. 02/13).

O caso

2. Conforme se extrai da inicial, o Querelante apresentou pedido de *impeachment* do Presidente da República perante a Secretaria da Câmara dos Deputados. Tal fato foi noticiado pelo Jornal do Brasil, na edição de 23.12.2005. A Querelada assinou a referida notícia intitulada "Aposentado pede *impeachment*" (fls. 05/06).

No entanto, o periódico também veiculou naquela notícia a reação do primeiro Querelado, que, ao se manifestar sobre o pedido de *impeachment*, teria, então, ofendido a honra do Querelante, segundo entende ele:

"(...) A notícia continha também a reação do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados ora querelado, que, nas palavras da jornalista "...antes mesmo de receber o

relatório de Yves, o presidente da Casa Baixa, e aliado de Lula, deputado Aldo Rebelo (PCdoB-SP), já demonstrava desinteresse no pedido' (doc. anexo).

(...)

Ainda mais lamentável para o querelante, entretanto, foi o fato de ver se franca, gratuita e friamente agredido em sua honra pelo primeiro querelado, como se vê no trecho seguinte da matéria jornalística, que hora se transcreve:

'- A Constituição faculta esta iniciativa à sociedade. E o presidente da Câmara observa às razões e decide - afirmou e continuou: - Busquei na Procuradoria processos contra ele (Yves), sei bem de seu passado. É indigno de viver na democracia. Resolver indignações por violência é lamentável' (...)" (fl. 06).

No que se refere a segunda Querelada, o Querelante afirmou o seguinte:

"(...) trata-se de jornalista que efetuou reportagem e divulgação da entrevista com o primeiro querelado, tendo 'assinado' a matéria publicada no Jornal do Brasil, veiculada em 23/12/2006 (sic), e, portanto co-responsável pelo seu conteúdo, nos termos dos arts. 28 e 37, I da lei 5.250/67 (...)" (fl. 04).

3. Notificados, os Querelados apresentaram resposta em peças distintas.

4. O 1º Querelado sustentou em sua resposta que:

"(...) Não pode ser imputado ao querelado os crimes apontados pelo querelante, tendo em vista a INEXISTÊNCIA de

conduta criminosa. O querelante em momento algum proferiu as palavras publicadas pelo jornal na matéria assinada pela segunda querelada.

...

Ad argumentandum, o querelante se vale de lei específica destinada à imprensa, pela qual supostamente se preza não pela censura, mas pela defesa da liberdade e da honra (...)” (fls. 48/49).

5. Por sua vez, a Querelada alegou que:

“(...) A reportagem do Jornal do Brasil e demais periódicos sobre Caso em questão foi feita com base em transcrições de várias reportagens e noticiado pelo Ilustre Presidente da Câmara Federal, conforme o próprio querelante admite, note-se que tão somente copilou os que os demais meios de comunicações noticiaram, fato este, esdrúxulo e agressivo que repercutiu até nos meios de comunicações internacionais, pois queria o impeachment do Presidente Lula, apresentando um pedido e aproveitando aquela oportunidade que toda imprensa Nacional e Internacional se encontrava presente.

(...)

Em nenhum momento a jornalista procurou ofender a honra do querelante, até porque vemos a exceção da verdade, o que se noticiou foi o comentário atribuído ao Querelante, dito pelo Aldo Rebelo, tratando-se de uma informação de sua pessoa relativa ao querelante (...)” (fls. 35/36) d

A Procuradoria-Geral da República, por sua Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques, manifestou-se, em 4.9.2006, pela rejeição da queixa-crime (fls. 58/60).

É o relatório. *¶*

**INQUÉRITO 2.297-7 DISTRITO FEDERAL****V O T O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Queixa-crime oferecida por Yves Hublet em desfavor do Deputado Federal José Aldo Rebelo Figueiredo e da jornalista Renata Moura, imputando-lhes a prática dos crimes de injúria e difamação, com base na Lei n. 5.250/67.

O Querelante sustenta que as ofensas configuradoras de tais crimes foram veiculadas no artigo "Aposentado pede Impeachment", publicado no Jornal do Brasil, edição que circulou em 23.12.2005.

Esclarece que sua honra teria sido atingida pelos comentários feitos pelo Querelado no referido artigo, publicado em artigo assinado pela Querelada.

2. A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, emitiu parecer, em 4.9.2006, no qual opinou pela rejeição da presente ação penal privada, nos termos seguintes:

"7. Os fatos narrados na queixa-crime amoldam-se objetivamente aos preceitos do artigo 22 da Lei de Imprensa - crime de injúria-, uma vez que a afirmação: 'Busquei na Procuradoria processos contra ele (Yves), sei bem de seu passado' e que o querelante é 'indigno de viver na democracia', bem como 'resolver indignações por violência ser lamentável' (fls. 06) ofende atributos morais do querelante - honra subjetiva -, já que foram imputadas qualidades negativas ao sujeito passivo, tais como, nasç

palavras do querelante (fls. 07) 'ele seria um sujeito cheio de processos contra si', 'indigno de viver em democracia' (fls. 07).

8. No entanto, o querelado proferiu as mencionadas palavras no exercício do seu mandato, estando, por isto, acobertado pela imunidade parlamentar (artigo 53, caput, da Constituição Federal). Tal prerrogativa, conforme reiterada jurisprudência desse Tribunal, protege o congressista em todas as manifestações que tenham relação com o exercício do mandato, mesmo que fora do recinto da casa legislativa. Neste sentido INQ 1944/DF, Rel. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 21.11.04.

9. Quanto à jornalista Renata Moura, também não há justa causa para a ação penal. A conduta imputada à querelada é atípica, seja porque não agiu com dolo de injuriar o querelante, seja porque limitou-se à narração de fatos noticiados em várias reportagens, no exercício legítimo do seu direito de informar (artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 27 da Lei de Imprensa)." (fls. 58/60).

3. Tenho como correto o parecer do Ministério Público.

O art. 53 da Constituição da República dispõe que os Deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar.

5. No caso do Querelado, as afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante foram feitas em razão do exercício do mandato parlamentar, uma vez que o Querelado se manifestou na condição de



Deputado Federal e de Presidente da Câmara dos Deputados. O que o Querelante busca incriminar são entrevistas e declarações do Presidente da Câmara dos Deputados - autoridade competente para aceitar ou recusar liminarmente qualquer pedido de *impeachment*, antes de submetê-lo ao crivo da Câmara para instauração do respectivo processo. Desse modo, não há como desvincular as referidas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da Constituição da República).

Ademais, conforme relatei, em sua resposta à notificação feita, o querelado afirma que "em momento algum proferi as palavras publicadas pelo Jornal...".

6. No que concerne à Querelada, verifica-se que a publicação limitou-se à narração de fatos noticiados em diversas reportagens, sem qualquer indício de ânimo *difamandi* ou *injuriandi*. Dessa forma, também não há como desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, inc. IX, da Constituição da República).

Não ocorrendo, no caso, os crimes imputados pelo Querelante, não se justifica o recebimento da queixa-crime, como bem esclarece a Procuradoria-Geral da República.

Pelo exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República e rejeito a queixa-crime.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**INQUÉRITO 2.297-7**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

QTE.(S): YVES HUBLET

ADV.(A/S): ELENICE PEREIRA CARILLE

QDO.(A/S): JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO

QDO.(A/S): RENATA MOURA

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 20.09.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário